

Processo: 1120472
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dores do Turvo
Exercício: 2021
Responsável: Valdir Ribeiro de Barros
Procurador: Fábio Júnior dos Santos, OAB/MG 117913
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. DESCUMPRIMENTO ART. 43 DA LEI 4320. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O descumprimento do disposto no art. 43, da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, da Lei n.101/2000, em percentual excedente a apenas 0,03% do limite aceitável pela jurisprudência da Casa não impede a aplicação do princípio da insignificância e o afastamento da irregularidade, diante da ausência de impacto significativo no contexto orçamentário e das circunstâncias do caso concreto.
2. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
3. Os valores repassados pelo Poder Executivo e os recebidos ou devolvidos pelo Poder Legislativo devem ser corretamente informados ao Tribunal.
4. Devem ser corretamente utilizadas as Fontes de recursos para os pagamentos de despesas com MDE e ASPS, devendo a movimentação dos respectivos recursos ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
5. As Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.
6. As despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, nos termos da fundamentação, devem ser corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.
7. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Sr. Valdir Ribeiro de Barros, prefeito municipal de Dolores do Turvo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) o cumprimento das disposições contidas no art. 43 da Lei 4320/64 e a adoção de medidas preventivas visando evitar a reincidência;
 - b) que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, que objetiva assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais e que sejam utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na citada Consulta;
 - c) que sejam corretamente informados os valores repassados pelo Poder Executivo e os recebidos pelo Poder Legislativo para apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;
 - d) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - e) o integral cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - f) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - g) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;

- h) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições dos art. 84 e art. 85 da Resolução n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Dores do Turvo, sr. Valdir Ribeiro, relativa ao exercício de 2021.

Diante dos apontamentos constantes no exame técnico inicial, peça n. 21 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, foi determinada abertura de vista ao gestor que apresentou defesa, conforme certificação à peça n. 31 do SGAP.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este relator.

A Unidade Técnica concluiu, após análise da defesa, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo, na forma do inciso III, do artigo 45, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento do disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da LC 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer à peça n. 41 do SGAP pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1018 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 20.220.000,00.

- Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Ressai do relatório técnico que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.374.071,22, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42, da Lei 4.320/64. Determinada abertura de vista para apresentação de justificativas, o gestor alegou que as autorizações constam das Leis Municipais n. 054/2021 e n.1062/2021 que totalizam R\$ 2.820.690,00 e que não foram identificados os Decretos vinculados às mesmas, que deveriam ter sido enviadas ao Tribunal com a identificação "LAOP" e não "LAO".

Considerando a defesa apresentada e o reenvio dos dados no sistema Sicom, a Unidade Técnica efetuou novos cálculos dos percentuais autorizados para abertura de créditos suplementares, resultando em 28,95% de créditos suplementares autorizados, ou seja, R\$5.853.690,00.

Assim, diante do valor total dos créditos suplementares abertos no montante de R\$5.531.311,20, concluiu que havia autorização legal para as aberturas, consoante o disposto no art. 42, da Lei n. 4320/64, entendimento que ratifico.

Ademais, no que se refere à verificação da existência de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais, apurou a Unidade Técnica que foram abertos, sem recursos, créditos

no montante de R\$ 342.330,26 e, desse valor, empenhados R\$287.526,11, contrariando o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da LC 101/2000.

Esse apontamento motivou abertura de vista ao gestor que alegou que o excesso de arrecadação na Fonte 119 não ocorreu efetivamente, sendo que a suplementação realizada nessa fonte seria na Fonte 100, "pois os recursos arrecadados na conta do FUNDEB relativo às retenções de receitas extra ou orçamentárias não foi retirado da conta, fazendo com que tivesse uma impressão da ocorrência de excesso de arrecadação. Ocorreu apenas excesso financeiro". Argumentou, ainda, que as despesas provenientes do empenho 5683, anexado aos autos, deveriam ter sido financiadas com recursos da Fonte 100, providenciando a reclassificação da fonte.

Em reexame, a Unidade Técnica informou que as despesas do citado empenho foram destinadas à aquisição de mobiliário escolar, com recursos da Fonte 119- Transferências do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica e que, uma vez insuficiente o excesso de arrecadação para recepcionar os créditos abertos, foram alteradas as fontes nos decretos.

Diante disso, manteve a irregularidade quanto à abertura de créditos sem recursos, por excesso de arrecadação no valor de R\$342.330,26, com despesas empenhadas de R\$219.564,11, e concluiu, em razão deste apontamento, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo, na forma do inciso III, do artigo 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

Compulsando os autos, constato que as despesas efetivamente empenhadas que totalizaram R\$ 219.564,11 equivalem a **1,03%** dos créditos concedidos (R\$ 21.344.239,98). De acordo com a jurisprudência firmada na Casa, aplica-se o princípio da insignificância, combinado com a interpretação sistemática e integradora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas hipóteses em que o percentual das despesas empenhadas, provenientes de créditos adicionais, abertos sem recursos, for inferior a 1% do total dos créditos concedidos (Processo 1119825, Processo 1104638 e Processo 1104285), ou do total da receita ou da despesa, a depender do referencial utilizado.

Aplica-se ainda, em julgados isolados, o princípio da insignificância quando o empenhamento de despesas nesse contexto, exceder a pouco mais de 1%, como no Processo 1104285, prestação de contas do executivo municipal de Franciscópolis, apreciado pela Segunda Câmara em 7/5/24, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ABERTURA CRÉDITOS SEM RECURSOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E LINDB. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO META 1-B. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO META 1-A. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO META 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS DADOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. INCOMPLETO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. O descumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei n.101/2000, em caráter excepcional, pode constituir objeto de ressalva das contas, quando a abertura de créditos, por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis nas Fontes 129 e 159 não exceda o limite aceitável pela jurisprudência do Tribunal para a aplicação do princípio da insignificância e, ainda, quando as questões fáticas que envolvam a execução

orçamentária, nos termos dispostos no art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, alterado pelo art. 1º da Lei n. 13.655/2018, imponha, limite ou condicione a ação do agente.

Embora o entendimento consolidado nos órgãos colegiados desta Casa de aplicação do princípio da insignificância até o limite tolerável, fixado em 1% do referencial, para o afastamento das irregularidades constatadas no exame dos art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, entendo que, no caso concreto, alguns pontos merecem ser destacados.

Além de o valor das despesas empenhadas sem recursos ter excedido apenas 0,03% desse limite, há de ser considerado que, das 10 (dez) fontes que financiaram as despesas do orçamento municipal, a irregularidade foi constatada apenas nas Fontes 118 e 119 - Transferências do Fundeb, cujos recursos são utilizados para o financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento da educação básica e remuneração de seus profissionais.

Diante disso, considero que a irregularidade consistente na extrapolação de apenas 0,03% do limite aceitável pela jurisprudência da Casa, nas hipóteses de descumprimento do art. 43, da Lei 4.320/64 deve ser afastada, com fundamento no princípio da insignificância, diante de seu baixo impacto no conjunto dos itens analisados na execução do orçamento municipal e da desproporcionalidade da decisão de rejeição das contas, em face dos efeitos práticos da conduta do gestor.

Concluo, em razão de todo o exposto, de modo diverso ao da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, pela aprovação das contas, consoante as disposições do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, recomendando ao gestor que cumpra as disposições contidas no art. 43, da Lei 4320/64 e adote medidas preventivas visando evitar a reincidência.

E ainda, quanto ao exame do cumprimento do disposto no art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, no art. 167, da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000, constatou a Unidade Técnica que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, examinando os créditos orçamentários por Fonte de recurso, de forma analítica, o Poder Executivo realizou despesa excedente no valor de R\$4.044,00, contrariando o disposto no art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, do art. 167, da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000.

Todavia, considerando a defesa apresentada no sentido de que a irregularidade ocorreu em razão da falta de informação da transposição de dotação realizada na dotação relativa a Fonte 1.54 para a 1.55, procedendo o interessado os ajustes no Sicom -Módulo Acompanhamento Mensal, a Unidade Técnica entendeu que o valor das despesas excedentes é imaterial, frente ao total dos créditos concedidos, afastando a irregularidade, posicionamento com o qual compartilho.

Por fim, apontou ainda a edição de decretos, pelo Poder Executivo, contendo alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em Fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta deste Tribunal n. 932.477/14, fundamentado no disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º, c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que sejam observadas as referidas normas que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais e sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na citada consulta.

2 - Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1 - Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$ 950.777,55, o que representa **6,98%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Verificou ainda, divergência entre o valor do repasse informado pela Prefeitura (R\$952.000,00) e o valor recebido pela Câmara (R\$951.990,00), tendo sido considerado neste exame o primeiro valor.

A vista disso, sugeriu recomendação ao Poder Executivo e Poder Legislativo para que informem tais valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, posicionamento com o qual compartilho.

2.2 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que do total da Receita base de cálculo no valor de R\$16.815.067,86, foi aplicado o montante de R\$4.251.089,51, equivalente a **25,28%**, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Informou que foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas n. 1423 - 0 –MOVIMENTO EDUCAÇÃO, 9019 - 0 - SIMPLES NACIONAL, 10347 - 0 – ICMS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ao final de 2021 foi alcançado **75,63%** da meta.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, **29,22%** no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante dessas constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 3.485.992,52, equivalente a **21,95%** da receita base no montante de R\$15.879.344,37, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou a Unidade Técnica que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 11492-8 -CONSTRUÇÃO DE UBS, 8944 - 3 - MOVIMENTO SAUDE, 590020 - 4 - FOLHA DE PAGAMENTO, 624023-7 - BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA, por denotarem tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **40,74 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b);
- **2,67 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a);
- **43,41 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Informou a Unidade Técnica que incluiu no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$815.472,00, tendo em vista que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º.

Também devem ser incluídas as despesas referentes ao fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante parecer exarado nas Consultas n. 898.330 c/c 838.498.

Nesse sentido, ratifico a recomendação da Unidade Técnica no sentido de que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (0,00% da Receita Corrente

Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou integralmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Dolores do Turvo no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Dolores do Turvo de 2016 a 2021.

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C	C	B+
i-Educ	C	B	C+	C+	B	C
i-Fiscal	C+	C+	B	B+	B	B+
i-Gov TI	C	C	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C+	B	C	C+	B
i-Saúde	B+	B+	B+	B	B	B+
Resultado final	C+	C+	C+	C+	C+	B

Fonte: Processo n. 1120472, SGAP, pg. 33, peça n. 21.

Os dados do quadro acima demonstram melhora no resultado final de 2021 em comparação ao aferido em 2020, que passou da Faixa C+ (Em fase de adequação) para a Faixa B (Efetiva). No mesmo sentido as dimensões i-Cidade, i-Fiscal, i-Planejamento e i-Saúde também subiram de nível. As dimensões i-Amb e i-GovTI mantiveram na mesma faixa. Houve retrocesso na dimensão i-Educ.

Diante disso, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Dores do Turvo** no exercício de 2021, **Sr. Valdir Ribeiro de Barros**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, peças n. 21 e n. 37 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) o cumprimento das disposições contidas no art. 43 da Lei 4320/64 e a adoção de medidas preventivas visando evitar a reincidência;
- b) que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, que objetiva assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais e que sejam utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na citada Consulta;
- c) que sejam corretamente informados os valores repassados pelo Poder Executivo e os recebidos pelo Poder Legislativo para apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;
- d) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- e) o integral cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- f) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- g) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330.
- h) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos art. 84 e art. 85 da Resolução n. 24/2023, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

